



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.109-D, DE 2012 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Institui o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. EDSON PIMENTA e relator-substituto: DEP. HEULER CRUVINEL); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por finalidade instituir normas que regulamentem a política pública de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

Parágrafo Único. O Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II - uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III - água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV - desperdício de água: o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V - reaproveitamento das águas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI - Serviço de Abastecimento Público de Água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII - fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano; e

VIII - águas servidas: as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO E DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 4º A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:

I - a coleta e o tratamento de esgotos;

II - o controle da ocupação urbana;

III - o controle da poluição de córregos, rios e lagos; e

IV - a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 5º O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos

mananciais e ao desperdício e compreende, principalmente:

I - o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;

II - a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;

III - a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância; e

IV - a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como a fraudes nos hidrômetros.

Art. 6º Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; e

III - torneiras com arejadores.

Parágrafo Único. Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 7º Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

CAPÍTULO III

DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 8º O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 9º As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas;
e

II - a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Art. 10 A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 11 As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá parâmetros e procedimentos visando à economicidade das edificações e à viabilidade técnica para atender ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 12 As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo refere-se apenas ao inc. I do art. 8º desta Lei ou às águas do sistema público de abastecimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 14 O Poder Público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas para fins de estudos referentes a incentivos.

Art. 15 Na regulamentação do Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos, visando à viabilidade técnica nos termos do § 2º do art. 10, desta Lei.

Art. 16 O não cumprimento do disposto nesta Lei implica negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo cumprimento obrigatório no ano seguinte à sua vigência.

JUSTIFICACÃO

A presente proposição é apresentada utilizando como parâmetro a Lei nº 10.506, de 5 de agosto de 2008, do Estado do Rio Grande do Sul, que "*institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas*".

Nosso objetivo é incentivar e determinar que todas as edificações, seja residencial ou comercial, construídas a partir da entrada em vigor da norma possuam sistema integrado de captação e reutilização de águas pluviais. Dessa forma, desenvolveremos e colocaremos efetivamente em prática ações de proteção do meio ambiente.

Sendo assim, rogo aos meus nobres pares total apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.506, DE 5 DE AGOSTO DE 2008

Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas. Parágrafo único. O Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conservação o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II – uso racional das águas o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III – água potável aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde; IV – desperdício de água o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V – reaproveitamento das águas o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI – Serviço de Abastecimento Público de Água o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII – fonte alternativa o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano; e

VIII – águas servidas as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO E DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 3º A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:

I – a coleta e o tratamento de esgotos;

II – o controle da ocupação urbana;

III – o controle da poluição de córregos, rios e lagos; e

IV – a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 4º O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, principalmente:

I – o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;

II – a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;

III – a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância; e

IV – a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como a fraudes nos hidrômetros.

Art. 5º Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II – chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; e

III – torneiras com arejadores. Parágrafo único. Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 6º Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

CAPÍTULO III DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 7º O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 8º As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I – a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e

II – a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Art. 9º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 10. As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

§ 1º VETADO.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá parâmetros e procedimentos visando à economicidade das edificações e à viabilidade técnica para atender ao disposto no “caput” deste artigo.

Art. 11. As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento. Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo refere-se apenas ao inc. I do art. 8º desta Lei ou às águas do sistema público de abastecimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento

das Águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 13. O Poder Público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas para fins de estudos referentes a incentivos.

Art. 14. Na regulamentação do Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente. Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos, visando à viabilidade técnica nos termos do § 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 15. O não-cumprimento do disposto nesta Lei implica negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 5 de agosto de 2008.

José Fogaça, Prefeito.

Miguel Tedesco Wedy, Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Ricardo Gothe, Secretário do Planejamento Municipal.

Cassio Trogildo, Secretário Municipal de Obras e Viação.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 21/11/12 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado EDSON PIMENTA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre Parlamentar.

“Chega à análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) o Projeto de Lei nº 4.109, de 2012, que institui o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas. Seu objetivo é promover as medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Constam nas disposições preliminares (Cap. I, arts. 2º e 3º) o objetivo da proposição e os conceitos dos termos nela empregados. No Cap. II (arts. 4º a 7º), incluem-se as medidas para a conservação e o uso racional da água, entre as quais os equipamentos para combater o desperdício de água nas edificações. No Cap. III (arts. 8º a 12) introduzem-se as ações para reaproveitamento das águas, entre as quais, a captação, o armazenamento e a utilização das águas de chuva e das águas servidas. Por fim, no Cap. IV (arts. 13 a 17), constam as disposições gerais,

incluindo os aspectos a serem especificados em regulamento, as sanções e a cláusula de vigência.

O PL 4.109/2012 será distribuído também às Comissões de Minas e Energia (CME), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, no prazo regimental de 13/08 a 04/09/2012, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do desenvolvimento urbano, temática desta Comissão, o conteúdo da proposição é, sem dúvida, bastante favorável. É hoje imperativo racionalizar o uso da água potável nos centros urbanos, evitando desperdícios, pois o aumento da oferta de água requer o uso de novos mananciais, pressionando a disponibilidade de recursos hídricos e concorrendo com outros usos da água, e porque novos mananciais com água de boa qualidade estão cada vez mais raros e distantes dos centros urbanos geradores de demanda.

Fornecer água potável em maior quantidade também significa investir recursos financeiros em sistemas de captação, bombeamento, adução e tratamento, recursos esses que poderiam ser usados no atendimento a outras demandas da sociedade. Adicionalmente, além dos investimentos em infraestrutura, o fornecimento de água potável implica custos permanentes em energia elétrica, para mover bombas e estações de tratamento, e em produtos químicos. O acréscimo na demanda de água significa, também, aumento na demanda de energia elétrica e de outros insumos que dependem da disponibilidade e aproveitamento de outros recursos naturais.

Há que ressaltar, todavia, que alguns dispositivos previstos nesta proposição, a despeito de seu meritório conteúdo, podem estar ferindo o princípio federativo, o que, caso verificado, será apontado no âmbito da CCJC. Isso ocorre, por exemplo, com os artigos em que se determinam as características técnicas das edificações (art. 6º), em que se estabelece a origem da água fornecida para lagos artificiais e chafarizes (art. 12) e em que se preveem condições para o licenciamento das edificações (art. 16), todas estas, questões de competência tipicamente municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal. O espectro legislativo federal nessa seara limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais (art. 21, inciso XX, da Lei Maior).

Além disso, há que lembrar que vários outros projetos de lei com conteúdo semelhante a este estão em estágio mais avançado de tramitação na Casa, o que poderá redundar em prejudicialidade da proposição ora em foco. É o caso, por exemplo, do PL 6.963/2002, do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, que exige equipamentos para racionalização do uso da água em edifícios de cidades com mais de 50 mil habitantes, que foi rejeitado na CDU e na CMADS e aguarda relator no

âmbito da CCJC.

Todavia, a ele se encontra apensado o PL 7.345/2002, de autoria do mesmo Parlamentar, que exige equipamentos para racionalização do uso da água em edifícios não residenciais de uso público, que já foi aprovado na CDU e na CMADS na forma de um substitutivo (em que se institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício do Uso da Água, incluindo a captação, armazenamento e utilização de água das chuvas e de águas servidas) e ora aguarda relator no âmbito da CCJC.

Também é o caso do PL 2.457/2011, do Senado Federal, que altera as Leis 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e 4.380/1964 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação), para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas. Já aprovado na CMADS, na forma de um substitutivo (que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas, pluviais e cinzas), encontra-se ora pronto para pauta na CME. Estão a ele apensados os PLs 1.310/2011, 7.074/2006, 4.958/2009, 2.454/2011 e 4.946/2001 (todos aprovados na CMADS, na forma de um substitutivo) e os PLs 2.750/2003, 2.874/2011, 3.322/2004, 1.069/2007, 2.565/2007, 7.849/2010, 682/2011, 1.138/2011 e 953/2011 (todos rejeitados na CMADS).

Mesmo assim, apesar dessas considerações, por concordar com o conteúdo da iniciativa do ilustre autor, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.109, de 2012.**”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.109/2012, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Leopoldo Meyer, Mauro Mariani e Roberto Britto, Vice-Presidentes; Adrian, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Arruda, João Pizzolatti, Marco Tebaldi, Nelson Marquezelli, Paulo

Ferreira, Rosane Ferreira, Edinho Araújo e William Dib.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em exame a instituir diretrizes para a elaboração de políticas públicas de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas nas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da água para a vida.

Em sua justificativa, o Autor da proposição destaca o objetivo de estabelecer como regra que as edificações de uso residencial ou comercial, desde a entrada em vigor da lei, possuam sistema de captação e de reutilização de águas pluviais, a fim de garantir um uso mais adequado e racional dos recursos hídricos disponíveis e, dessa maneira, pôr em prática ações de proteção ao meio ambiente.

Tendo sido oferecida à consideração da Casa, a matéria foi inicialmente analisada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde logrou obter aprovação.

Agora, cabe-nos, em nome deste Colegiado, analisar tecnicamente e oferecer nosso voto à proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando-se a matéria sob o ponto de vista da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos – competência regimental de nossa Comissão –, a proposição é digna de elogios, haja vista buscar a racionalização do uso da água potável, a coleta e tratamento dos esgotos, o controle da poluição em mananciais e o reaproveitamento das águas servidas para funções necessárias, porém de características menos nobres, como, por exemplo, o esgotamento sanitário, a irrigação de jardins e a lavagem de calçadas, pisos e veículos.

Creemos que as diretrizes propostas serão de grande importância para a preservação dos mananciais hídricos de nosso país, bem como para a conscientização de nossa população sobre o valor intrínseco da água como bem mineral necessário e indispensável para a manutenção da vida.

Gostaríamos apenas de ressaltar nossa preocupação, assim como o fez o ilustre Relator da CDU, com alguns dispositivos presentes na proposição, tais como os arts. 6º, 7º, 10, 11, 12 e 16 que, a nosso ver, embora importantes no que concerne à conservação e uso racional da água, parecem invadir a competência da

legislação municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Creemos, porém, que essa análise será mais bem feita no âmbito da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe a competência temática para tanto.

Isto posto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de lei nº 4.109, de 2012, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.109/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo, José Rocha e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Betinho Rosado, César Halum, Cleber Verde, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gladson Cameli, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Alexandre Santos, Antonio Imbassahy, Carlos Zarattini e Lucio Vieira Lima.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.109, de 2012, visa instituir o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, com o objetivo de promover medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida. São apresentados, entre outros termos, os conceitos de: conservação, uso racional das águas, desperdício de água, reaproveitamento da água, fonte alternativa e águas servidas.

De acordo com a proposição, a conservação dos mananciais

exige, entre outras ações, a coleta e o tratamento de esgotos; o controle da ocupação urbana; o controle da poluição de córregos, rios e lagos; e a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício. O uso racional das águas compreende o desenvolvimento de ações educativas sobre a importância da água e seu uso; a substituição dos hidrômetros convencionais e a implementação de medição computadorizada; a correção de falhas no sistema de medição e a detecção de vazamentos; e a fiscalização.

A proposição prevê a instalação, nas edificações, de bacias sanitárias de volume reduzido de descarga; chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; e torneiras com arejadores. Nos condomínios, deverão ser instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Determina que a água das chuvas seja captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável e que as águas servidas sejam captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento. Além disso, o Poder Público poderá cadastrar edificações que aderirem ao programa.

O autor justifica a proposição argumentando que seu objetivo é incentivar e determinar que todas as futuras edificações, residenciais ou comerciais, possuam sistema integrado de captação e reutilização de águas pluviais, tendo em vista a proteção do meio ambiente.

O Projeto de Lei nº 4.109/2012 foi aprovado nas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Minas e Energia. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O reuso da água é tema extremamente atual, tendo em vista o aumento da demanda e a redução da disponibilidade de água potável no Brasil e no mundo. Essa redução deve-se tanto à poluição dos corpos hídricos, quanto às alterações do regime de chuvas e, conseqüentemente, de abastecimento dos mananciais. Diante de situações cada vez mais frequentes de escassez e de incertezas, são bem vindas as medidas voltadas para a racionalização do uso das águas, com a diminuição dos desperdícios e o reaproveitamento das águas pluviais e

das águas servidas, tema objeto desta proposição.

De acordo com o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento de Recursos Hídricos 2015 – Água para um Mundo Sustentável, publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), o consumo de água cresceu duas vezes mais do que a população nas últimas décadas, estimando-se que a demanda ainda cresça 55%, até 2050. No ritmo atual de aumento do consumo, o mundo enfrentará déficit de 40% no abastecimento de água, em 2030.

O Brasil segue a tendência mundial de aumento do consumo, pois, conforme o Ministério das Cidades, o consumo de água aumentou de 151,2 l/hab/dia, em 2008, para 166,3 l/hab/dia, em 2013.

Entre os fatores da falta de água, o Relatório da Unesco destaca a intensa urbanização, as práticas agrícolas inadequadas e a poluição. Salienta, também, que os governos precisam adotar medidas de governança da água. O reuso da água constitui uma das estratégias para melhorar a governança dos recursos hídricos, pois colabora para a redução do volume total de água consumida e, portanto, para minimizar os desperdícios.

No Brasil, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, inclui a “adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água” entre os seus princípios fundamentais (art. 2º, XIII). A Lei também insere, entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, o incentivo à adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água e a promoção da educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários (art. 49, XI e XII). Compete à União também estimular o desenvolvimento de equipamentos e métodos economizadores de água (art. 48, XII).

Por seu turno, a Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, inclui a utilização racional da água como um dos seus objetivos (art. 2º, II) e também da cobrança pelo uso da água (art. 19, II).

Verifica-se, assim, que as duas Leis instituem diversas diretrizes para melhorar a governança da água no País, com a redução do consumo e a racionalização do seu uso.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 4.109/2012 pode aprimorar o ordenamento jurídico em vigor, inserindo maiores detalhamentos acerca do uso de águas pluviais e de águas servidas, até mesmo ampliando a possibilidade de uso

dessas águas em outras atividades, além das edificações.

Entretanto, a proposição precisa ser aperfeiçoada, no sentido de que sejam eliminados princípios, diretrizes e conceitos que já constam das Leis de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos. Devem ser retirados, ainda, comandos que são atinentes à legislação urbanística de competência municipal, como aqueles que visam definir normas obrigatórias para as edificações.

Além disso, no lugar de constituir lei nova, as medidas propostas devem integrar a Lei de Saneamento Básico. Deve-se levar em conta que a legislação ambiental brasileira já é bastante extensa e que a criação de leis novas justifica-se apenas quando se tratar de matéria alheia ao ordenamento jurídico já existente.

Desse modo, apresentamos Substitutivo à proposição, no qual propomos a inserção dos comandos novos no texto da Lei de Saneamento Básico.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.109/2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2016.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 2012

Altera a Lei nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para instituir medidas de prevenção a desperdícios, aproveitamento das águas pluviais e reuso das águas servidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico).

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 49-A:

Art. 43-A. É obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água:

I – corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e

II – fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares.

.....
Art. 49-A. No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas pluviais e o reuso das águas servidas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais.

§ 1º A rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas pluviais e águas servidas das edificações devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.

§ 2º As águas pluviais e as águas servidas destinam-se a atividades menos restritivas quanto à qualidade.

§ 3º As águas pluviais e as águas servidas deverão passar por filtração previamente à acumulação e ao uso na edificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2016.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.109/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva. O Deputado Nilto Tatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto e Victor Mendes, Titulares.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 2012**

Altera a Lei nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para instituir medidas de prevenção a desperdícios, aproveitamento das águas pluviais e reuso das águas servidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico).

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 49-A:

Art. 43-A. É obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água:

I – corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e

II – fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares.

.....

.....

Art. 49-A. No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas pluviais e o reuso das águas servidas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais.

§ 1º A rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas pluviais e águas servidas das edificações devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.

§ 2º As águas pluviais e as águas servidas destinam-se a atividades menos restritivas quanto à qualidade.

§ 3º As águas pluviais e as águas servidas deverão passar por filtragem previamente à acumulação e ao uso na edificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente

**VOTO EM SEPARADO COM SUGESTÃO DE EMENDA
DO DEPUTADO NILTO TATTO**

O presente Projeto de Lei aborda um dos principais indicadores de eficiência da operação dos sistemas de abastecimento de água que é o índice de perdas. Com valores médios que beiram os 40% no Brasil, decrescendo, é verdade, mas a uma velocidade extremamente baixa, o combate às perdas de água transformou-se em um grande desafio dos operadores brasileiros públicos e privados. No momento de tentativa de retomada dos investimentos do setor de saneamento, percebe-se claramente que grande parte de nossos operadores públicos, principalmente, apresentam condições insuficientes do ponto de vista de gestão para planejar e implementar as ações necessárias para enfrentar o problema. Este índice de perdas divide-se em perdas reais e perdas aparentes:

- A “perda de água física” ou “real”, quando o volume de água disponibilizado no sistema de distribuição pelas operadoras de água não é utilizado pelos clientes, sendo desperdiçado antes de chegar às unidades de consumo;
- A “perda de água comercial” ou “aparente” quando o volume utilizado não é devidamente computado nas unidades de consumo, sendo cobrado de forma inadequada, ou seja, são os famosos “gatos”.

A abordagem econômica para cada tipo de perda é diferente. Sobre as “perdas reais” recaem os custos de produção e distribuição da água, e sobre as “perdas aparentes”, os custos de venda da água no varejo, acrescidos dos eventuais custos da coleta de esgotos. Assim e de interesse das operadoras de saneamento combater estas perdas. A proposta do relator torna obrigatória esta decisão de gestão.

Como alternativa a essa condição, surgem às propostas de reutilização das “águas cinza” com tratamentos próprios. Água cinza é o resultado dos efluentes gerados em banhos, pias, lavanderias, excluindo-se águas de vasos sanitários e de resíduos orgânicos moídos. Quando adequadamente tratada, a água cinza pode ser uma fonte de recurso muito útil para uso doméstico, industrial e para planejadores e construtores de paisagismo, devido à vantagem da possibilidade de “in situ”. Observa-se que o fósforo, o potássio e o nitrogênio, elementos encontrados nas águas cinza, são fontes de poluição de lagos, rios e lençol freático quando lançados na forma de

esgoto “in natura”. Contudo, essas mesmas substâncias podem tornar-se fontes de nutrientes para plantas e vegetação, após recebimento de tratamento primário e secundário e disponibilização para irrigação na forma de água de reúso. É relevante salientar que esses efluentes correspondem entre 50 a 80% da água usada que vai para o esgoto. Nesse contexto, estudos técnicos realizados indicam que há uma economia de 30% no consumo de água potável em edifícios que possuem sistemas de reúso de água cinza. A irrigação das áreas verdes dos edifícios com água potável configura-se como uma fonte de alto desperdício e representa a maior parte do consumo da edificação, elevando o pagamento da conta de consumo de água substancialmente.

Diferentemente de medidas ecológicas limitadoras, o reúso de águas cinzas faz parte de solução básica para muitos problemas ambientais, e pela sua simplicidade irá permanecer até futuro distante. Os benefícios da reciclagem de águas cinzas incluem:

- Redução do consumo de água tratada;
- Redução do lançamento de efluentes não tratados na rede coletora;
- Redução de riscos de transbordamento no caso de falha da fossa séptica ou de central de tratamento;
- Maior possibilidade locacional para construção e instalação do sistema de tratamento, podendo, inclusive, ser construída em áreas inadequadas para o tratamento convencional;
- Menor consumo energético e de produtos químicos;
- Auxílio na recuperação do lençol freático;
- Inserção de nutrientes no solo, proporcionando um melhor desenvolvimento de plantas ornamentais, leguminosas ou herbáceas.

O reúso de águas cinza é normalizado pela ABNT, Associação Brasileira de Normas técnicas, por meio da NBR 13.969/97, que determina a possibilidade do uso dessa água desde que seja sanitariamente segura. Diz o texto da norma:

“[...] o esgoto tratado deve ser reutilizado para fins que exigem qualidade de água não potável, mas sanitariamente segura”.

A literatura de gestão de águas classifica os efluentes deste recurso como:

- Água branca;
- Água cinza;
- Água Negra.

A água branca e toda a água mineral, subterrânea ou potável. A água cinza é um efluente derivado do uso doméstico ou comercial exclusivamente de chuveiros,

lavatórios de banheiro, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas. A água negra um efluente derivado dos equipamentos sanitários do banheiro composta por substâncias químicas tóxicas e contaminantes biológicos em especial fezes e sangue. De acordo com esta definição, ela possui resíduos de alimentos significativos ou em altas concentrações de produtos químicos tóxicos de limpeza doméstica, não sendo possível seu reuso direto. Com efeito podemos afirmar que:

- Águas cinza: efluentes derivados do uso doméstico ou comercial exclusivamente de chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques e máquinas de lavar roupas;
- Reúso direto das águas cinza: utilização de efluentes submetidos ao tratamento secundário e sanitariamente seguro e encaminhados até o local de reservação para reúso, não sendo descarregados diretamente no meio ambiente, sendo seu uso restrito a aplicações na indústria, irrigação, usos urbanos não potáveis, usos condominiais não potáveis e finalidades ambientais.

Assim entendemos que cabe um ajuste no texto do artigo 49-A, na forma da sugestão de emenda ora apresentada, vejamos:

“Art. 49-A. No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas pluviais e o reúso das águas cinza em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais.

§ 1º A rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas pluviais e águas cinzas das edificações devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.

§ 2º As águas pluviais e as águas cinza destinam-se a usos que exigem qualidade de água não potável, mas sanitariamente segura.

§ 3º As águas pluviais e as águas cinza submetidos ao tratamento secundário e sanitariamente seguro e encaminhados até o local de reservação para reúso, não sendo descarregados diretamente no meio ambiente, sendo seu uso restrito a aplicações na indústria, irrigação, usos urbanos não potáveis, usos condominiais não potáveis e finalidades ambientais. ”

Sala das Comissões em 13 de julho de 2016.

**Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, acima epigrafado, visa a instituir o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas. O Programa, segundo o parágrafo único do art. 2º da proposição, tem os seguintes objetivos:

O Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

O capítulo II do projeto trata da conservação e do uso racional da água, definindo aí conceitos como a coleta e o tratamento de esgotos, a educação ambiental, o controle da ocupação urbana e da poluição aquática.

A proposição prevê medidas de controle de água em edificações com os dispositivos pertinentes, tais como bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, torneiras com arejadores, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga.

Nos condomínios, consoante o parágrafo único do art. 6º, serão instalados hidrômetros individuais.

A proposição prevê ainda um comando para as novas edificações, dispondo que os seus projetos deverão considerar a economia e o combate ao desperdício de água.

O capítulo III do projeto dispõe sobre o reaproveitamento da água, seja a pluvial, seja as águas servidas.

As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, segundo dispõe o art. 12 do Projeto, serão oriundas de ações de reaproveitamento.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer do relator naquele Órgão Colegiado, Deputado Heuler Cruvinel. O mesmo sucedeu na Comissão de Minas e Energia, onde foi relator o Deputado Alexandre Santos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, seguindo o parecer do Deputado Zé Silva, aprovou a matéria na forma de substitutivo.

O referido substitutivo é feito pela inserção de novos conteúdos na Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei do Saneamento Básico. Prevê a obrigação dos prestadores públicos de abastecimento de água de corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a prevenir perdas e coibir ligações irregulares, bem como o estímulo ao uso das águas pluviais e ao reuso das águas servidas.

A Comissão de Minas e Energia aprovou a matéria nos termos do parecer do Relator, o Deputado Alexandre Santos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar, na forma do art. 24, VI, da Constituição da República, sobre a defesa dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

O projeto e o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são, desse modo, constitucionais, pois estão amparados pelo dispositivo da Constituição retrocitado.

No que toca à juridicidade, observa-se que proposições em exame, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, ao se examinar o projeto, uma questão que se coloca é se alguns de seus dispositivos não poderiam ser insertos na legislação já posta. Esse é o caso do art. 6º que trata do combate ao desperdício de água nas edificações, prevendo o uso de bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga e torneiras com arejadores. Em princípio, tal dispositivo poderia, eventualmente, ser alojado na Lei nº 11.445, de 2007.

Um exame mais atento do dispositivo vai mostrar-nos que ele está bem articulado no Programa Nacional de Conservação que se pretende implantar, e

que, portanto, não há motivo para deslocá-lo para outro diploma legal, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Não há, assim, reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

Também o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é de boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.109, de 2012, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.109/2012 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO